

## O novo procedimento de arquivamento do inquérito policial<sup>1</sup>

O sistema processual penal foi objeto de diversas alterações com a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, também conhecida como “pacote anticrime”. Essa legislação alterou dispositivos legais de diversos diplomas, mas para a finalidade do presente trabalho será analisado apenas o relacionado com o arquivamento do inquérito policial.

A persecução penal, no seu sentido amplo, é geralmente realizada em duas fases: a primeira é a investigação, que pode dar início à segunda, que é o processo judicial<sup>2</sup>. Uma das formas que essa investigação ocorre é pelo inquérito policial, dirigido pela polícia judiciária e com a finalidade de colher provas sobre a autoria e materialidade de eventual infração penal, conforme indica o artigo 2º da lei 12.830<sup>3</sup>.

Chegando ao fim das investigações, a autoridade policial elabora um relatório que é encaminhado ao juiz competente<sup>4</sup>. Sendo o crime de ação penal pública, os autos desse relatório são encaminhados ao Ministério Público (MP) que, por sua vez, pode seguir alguns caminhos, como o oferecimento da denúncia ou a determinação do arquivamento do inquérito policial.

A opção pelo arquivamento do inquérito está prevista no artigo 28 do CPP e teve seu procedimento significativamente alterado pelo pacote anticrime, em um movimento direcionado a eliminar eventuais resquícios do sistema investigatório, diminuindo a participação do magistrado nesse processo<sup>5</sup>.

Desse modo, o presente trabalho irá realizar uma breve apresentação do inquérito policial, passando para a abordagem das alterações legislativas

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como avaliação prévia para ingresso no curso de pós-graduação “O Ministério Público e o Direito Contemporâneo”, ofertado pela Escola de Direito da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (AMPERJ).

<sup>2</sup> MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 7ª edição em e-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 59.

<sup>3</sup> Essa lei dispõe sobre “a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia”: “Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais”.

<sup>4</sup> Conforme ensina o artigo 10, §1º do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 10 (...) §1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente”.

<sup>5</sup> ARENHART, Bianca Georgia Cruz. Uma leitura constitucional do novo modelo de arquivamento do inquérito policial. Revista Consultor Jurídico, 2 de abril de 2021, 17h10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/arenhart-modelo-arquivamento-inquerito-policial>>. Acesso: 25.11.2021.

implementadas no procedimento de arquivamento do inquérito, finalizando com a análise das ações judiciais levadas ao Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

## INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial foi objeto de título próprio no CPP (“título II”), de forma que seu procedimento e regras estão previstos entre os artigos 4º e 23. Pode ser definido como um procedimento preparatório para a ação penal, de natureza administrativa, já que realizado pela polícia judiciária e presidido pelo delegado de polícia, que, através de diligências, visa colher material e informações preliminares sobre a prática e autoria de determinada infração penal<sup>6</sup>.

Diz-se que o inquérito policial é prévio e instrutivo da ação penal porque o conjunto das informações colhidas possibilita a deflagração de eventual processo judicial, pelo Ministério Público, quando tratar-se de ação penal pública, ou pelo próprio ofendido, nas hipóteses de ação penal privada. No entanto, cabe ressaltar que não se trata de procedimento indispensável para a ação judicial, já que é possível haver processo penal mesmo sem inquérito<sup>7</sup>.

Nesse sentido, verifica-se que a diferença entre a infração penal ser objeto de ação penal pública ou privada também influencia no inquérito policial, tendo em vista que nos casos de ação penal pública condicionada à representação, o inquérito apenas pode ser iniciado se houver a representação do ofendido, assim como na ação penal privada, o início do inquérito policial está sujeito ao requerimento da pessoa competente para tanto. Já na hipótese de ação penal pública, o início pode ocorrer de diferentes formas: de ofício, por requisição da autoridade judiciária ou do MP, requerimento do ofendido, pela notícia de crime<sup>8</sup>.

Durante o inquérito policial, são realizadas diligências investigatórias, exemplificativamente numeradas nos artigos 6º e 7º do CPP, com o objetivo de elucidar os detalhes da infração penal. Nesse momento, a autoridade policial realiza um “juízo de prognose”, determinando quais providências e medidas devem ser tomadas no curso da investigação<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 2ª edição em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 73.

<sup>7</sup> AVENA, Noberto. Processo penal. 13ª edição em e-book. Rio de Janeiro: Método, 2021. P. 147 e 148.

<sup>8</sup> As regras sobre a instauração do inquérito policial estão disciplinadas no CPP, em seu art. 5º, incisos e parágrafos.

<sup>9</sup> AVENA, Noberto. Processo penal. 13ª edição em e-book. Rio de Janeiro: Método, 2021. P. 170.

Encerradas as investigações, dentro do prazo permitido<sup>10</sup>, a autoridade policial realizará o “juízo de diagnose”, analisando o material apurado para elaborar um relatório com as conclusões alcançadas e com informações sobre as medidas adotadas no curso do inquérito<sup>11</sup>. Esse relatório final será encaminhado para o juiz competente e remetido para o MP, quando tratar-se de ação penal pública.

Com a remessa desses autos, o MP poderá adotar diferentes providências, como: requerer a devolução do inquérito para a autoridade policial quando for necessário realizar novas diligências imprescindíveis para o oferecimento da denúncia<sup>12</sup>; oferecer a denúncia; requerer a extinção da punibilidade; ou determinar o arquivamento<sup>13</sup>.

## ARQUIVAMENTO

Inicialmente, relevante esclarecer que a autoridade policial não pode, por sua iniciativa, promover o arquivamento dos autos de inquérito<sup>14</sup>, ainda que se constate a atipicidade do fato ou não se saiba a autoria, tendo em vista tratar-se de um procedimento indisponível<sup>15</sup>.

Dessa forma, a não possibilidade de a autoridade policial promover o arquivamento não é objeto de dúvidas. O ponto principal do tema está relacionado com o grau de participação do Ministério Público e do magistrado nesse procedimento.

---

<sup>10</sup> O artigo 10 do CPP estabelece que “o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

Esses prazos são prorrogáveis, conforme artigo 3º-B, VIII, CPP. No entanto, este artigo encontra-se provisoriamente suspenso por determinação do Ministro Luiz Fux em medida cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Além disso, ressalta-se que a previsão do artigo 10 do CPP é o prazo geral, havendo prazos diversos específicos a depender do crime, como por exemplo a previsão do artigo 51 da lei 11.343/06 (lei antidrogas) de que “o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto”.

<sup>11</sup> AVENA, Noberto. Processo penal. 13ª edição em e-book. Rio de Janeiro: Método, 2021. P. 170.

<sup>12</sup> Conforme previsão do artigo 16 do CPP: “o Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia”.

<sup>13</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. 2ª edição em e-book. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 102.

<sup>14</sup> Conforme previsão do artigo 17 do CPP: “a autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

<sup>15</sup> AVENA, Noberto. Processo penal. 13ª edição em e-book. Rio de Janeiro: Método, 2021. P. 159 e 160.

Previamente ao pacote anticrime, tinha-se o arquivamento como um ato jurisdicional<sup>16</sup>, de modo que o membro do MP se limitava a fazer um requerimento à autoridade judicial que, por sua vez, realizava um “controle” dessa solicitação<sup>17</sup>. Assim, caso o magistrado concordasse com a solicitação, era promovido o arquivamento. Na hipótese de não concordância, remetiam-se os autos para o procurador-geral, que poderia manter o arquivamento, oferecer a denúncia ou designar outro membro do MP para oferecê-la. Veja-se a antiga redação:

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, **requerer** o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, **o juiz**, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, **fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral**, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender (grifos nossos).

Essa interferência do magistrado no arquivamento do inquérito policial, sendo “fiscal da decisão de não denunciar”<sup>18</sup> do Ministério Público - órgão constitucionalmente responsável pela propositura da ação penal pública<sup>19</sup> e, conseqüentemente, responsável por decidir se deve ser oferecida a denúncia ou não - gerava muitas críticas da doutrina. Isso porque essa função do magistrado seria contrária ao modelo acusatório adotado pelo sistema processual penal brasileiro, no qual as funções de acusar e julgar concentram-se em figuras distintas. Segundo as críticas, esse formato de arquivamento se aproximaria do modelo inquisitorial, pois o juiz (que em tese possui apenas a função de julgar) estaria se envolvendo na decisão de apresentação ou não da denúncia (que em tese deveria pertencer apenas ao órgão acusador)<sup>20</sup>.

Nesse diapasão, o pacote anticrime alterou substancialmente a redação do artigo 28, do CPP, retirando a presença do magistrado no procedimento, de modo que o

---

<sup>16</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Ainda sobre o arquivamento do inquérito policial na lei “anticrime”. Revista Consultor Jurídico, 05 de maio de 2020, 08h00. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policia-ainda-arquivamento-inquerito-policial-lei-anticrime>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>17</sup> BARROS, Francisco Dirceu. O arquivamento do inquérito policial pelo ministério público após a Lei Anticrime. GEN Jurídico, 09 de janeiro de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/01/09/inquerito-policial-lei-anticrime/>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> Assim informa a CRFB/88: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (...)”.

<sup>20</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Arquivamento do inquérito policial e controle ministerial, uma antiga proposta. Revista Consultor Jurídico, 04 de fevereiro de 2020, 08h00. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-04/academia-policia-arquivamento-inquerito-policial-controle-ministerial>>. Acesso: 07.12.2021.

arquivamento passará a ser realizado no âmbito apenas do próprio MP. Assim, o membro do MP determinará o arquivamento, comunicando a decisão à vítima, ao investigado e à autoridade judicial, e remeterá os autos para homologação pela instância de revisão ministerial:

Art. 28. **Ordenado** o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, **o órgão do Ministério Público** comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a **instância de revisão ministerial para fins de homologação**, na forma da lei. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#)) ([Vide ADI 6.298](#)) ([Vide ADI 6.300](#)) ([Vide ADI 6.305](#)) (grifos nossos)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#))

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. ([Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019](#)) ([Vigência](#))

Verifica-se com a nova redação, então, que o membro do MP não mais solicita o arquivamento ao magistrado, mas o promove diretamente, submetendo-o à homologação, no âmbito estadual, ao Procurador Geral de Justiça e, no âmbito federal, às Câmaras de Coordenação e Revisão<sup>21</sup> (essa competência revisora dependerá da lei orgânica específica do MP envolvido). Dessa forma, diante do exposto, o ato de arquivamento do inquérito policial, que antes era um ato jurisdicional, passa a ser um ato administrativo<sup>22</sup>.

Esse novo procedimento tem sido objeto tanto de críticas como de elogios. A título exemplificativo pode-se citar, por um lado, as críticas no sentido de que a retirada do controle judicial sobre o arquivamento seria contrária ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB<sup>23</sup>; o que poderia prejudicar a “preservação dos direitos individuais”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> MARCÃO, Renato. Curso de processo penal. 7ª edição em e-book. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 107.

<sup>22</sup> MACHADO, Leonardo Marcondes. Ainda sobre o arquivamento do inquérito policial na lei “anticrime”. Revista Consultor Jurídico, 05 de maio de 2020, 08h00. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policia-ainda-arquivamento-inquerito-policial-lei-anticrime>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>23</sup> Nesse sentido: “Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

<sup>24</sup> GOMES, Richard. O ‘efeito prodrômico’ no arquivamento do inquérito com o pacote ‘anticrime’. Consultor Jurídico, 01 de setembro de 2021, 17h07. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-01/gomes-efeito-prodrômico-arquivamento-inquerito>>. Acesso: 07.12.2021.

Além disso, a necessidade de haver uma revisão ministerial para fins de homologação da decisão de arquivamento, mesmo de ofício, criaria uma espécie de “reexame necessário”, o que violaria o princípio da presunção de inocência, tendo em vista a ampliação do tempo de uma investigação preliminar que, ao fim, pode ser arquivada, prolongando o sofrimento do investigado<sup>25</sup>. Nesse sentido, sendo necessário haver uma revisão da decisão, melhor seria que isso fosse feito pelo próprio judiciário, através de um juiz imparcial que tem a função de proteção dos direitos individuais. Nesse caso, sequer seria afetado o sistema acusatório, pois quem exerceria esse controle seria a figura do juiz das garantias<sup>26</sup>, que é diferente do juiz da instrução e julgamento<sup>27</sup>.

Por outro lado, no que tange aos elogios, entende-se acertada a concentração do arquivamento na esfera interna do MP, retirando a necessidade de “aprovação” judicial, pois isso reforça a divisão de tarefas de um sistema acusatório, no qual o juiz não deve exercer influência na acusação, mantendo-se imparcial e sem realizar valorações sobre eventual apresentação de denúncia<sup>28</sup>.

Também foi elogiada a inclusão da vítima e do investigado no procedimento, ao exigir-se comunicação dos mesmos sobre a decisão de arquivamento e possibilitar-lhes a apresentação de recurso à instância de revisão ministerial. Essa previsão promove maior participação da vítima e do investigado, o que ratifica a atual preocupação de haver um processo investigatório e judicial mais humano, preocupado com as pessoas nele envolvidas<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> ARENHART, Bianca Georgia Cruz. Uma leitura constitucional do novo modelo de arquivamento do inquérito policial. Revista Consultor Jurídico, 2 de abril de 2021, 17h10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/arenhart-modelo-arquivamento-inquerito-policial>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>26</sup> A figura do juiz das garantias também foi novidade trazida pelo pacote anticrime nos artigos 3º-A ao 3º- F. No entanto, essas previsões também encontram-se suspensas pela já citada medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux nas ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

<sup>27</sup> ARENHART, Bianca Georgia Cruz. Uma leitura constitucional do novo modelo de arquivamento do inquérito policial. Revista Consultor Jurídico, 2 de abril de 2021, 17h10. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/arenhart-modelo-arquivamento-inquerito-policial>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>28</sup> MENDONÇA, Stephan Gomes. A nova sistemática de arquivamento do inquérito policial e demais procedimentos investigatórios. Revista Migalhas, 28 de fevereiro de 2020, 11h57. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/320999/a-nova-sistematica-de-arquivamento-do-inquerito-policial-e-demaix-procedimentos-investigatorios>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>29</sup> *Ibidem*.

Além disso, o reconhecimento do arquivamento do inquérito policial como um ato administrativo promoveria racionalidade e unicidade ao procedimento, tendo em vista que a própria investigação policial é um ato administrativo<sup>30</sup>.

De todo modo, apesar das críticas e elogios, ressalta-se que a redação conferida ao artigo pelo pacote anticrime encontra-se suspensa desde janeiro de 2020, por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux.

## SUSPENSÃO DO PACOTE ANTICRIME

Com a publicação da lei 13.964/2019, foram ajuizadas quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal questionando algumas das previsões legislativas de tal diploma normativo. Dentre tais ações, há a ADI nº 6.305<sup>31</sup>, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), que, dentre outros questionamentos, inclui o tópico das mudanças implementadas ao processo de arquivamento do inquérito policial.

Vale esclarecer que o CONAMP não questiona a constitucionalidade da nova redação do art. 28 do CPP, inclusive afirmando na petição inicial que “a alteração é muito elogiável, tratando-se de medida que, há muito tempo, é aguardada pela comunidade jurídica brasileira”<sup>32</sup>. O que se questiona é a entrada em vigor dessa alteração legislativa em um prazo de apenas 30 dias contados da publicação da lei 13.964/2019<sup>33</sup>. Segundo o CONAMP, isso violaria os princípios constitucionais da

---

<sup>30</sup> GOMES, Richard. O ‘efeito prodrômico’ no arquivamento do inquérito com o pacote ‘anticrime’. Consultor Jurídico, 01 de setembro de 2021, 17h07. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-01/gomes-efeito-prodrômico-arquivamento-inquerito>>. Acesso: 07.12.2021.

<sup>31</sup> As outras ações são:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros e Associação dos Juizes Federais do Brasil, questionando os artigos sobre a figura do juiz das garantias (artigos 3-A a 3-F do CPP) e o artigo 20 da lei 13.964 que estabelecia a entrada em vigor dessa lei em 30 dias contados da publicação.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.299, ajuizada pelos Partidos Políticos “Podemos” e “Cidadania”, questionando também os artigos sobre a figura do juiz das garantias, além da redação dada ao art. 157, §5º do CPP (“o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”).

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.300, ajuizada pelo Partido Social Liberal, questionando a figura do juiz das garantias.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso: 12.10.2021. Petição inicial, p. 24.

<sup>33</sup> Nesse sentido: “art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”.

razoabilidade e proporcionalidade, ao desconsiderar o “impacto na autonomia e gestão administrativa e financeira do Ministério Público”<sup>34</sup>.

Isso porque deve-se levar em consideração a grande quantidade de inquéritos policiais em curso no país, o que, somado com a previsão de a decisão de arquivamento dever ser submetida à homologação, aumentaria em muito o trabalho da instância ministerial revisória, sem que tivesse sido dado tempo suficiente para que os Ministérios Públicos se reestruturassem.

Dessa forma, requereu-se ao STF a determinação da postergação da *vacatio legis* dessa novidade legislativa, de forma a suspender a nova redação do art. 28 do CPP, assim como havia sido decidido na ADI nº 6.298 no que dizia respeito às previsões da figura do juiz das garantias.

Nesse sentido, em janeiro de 2020, o Ministro Luiz Fux deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de tal artigo, entendendo que o prazo de 30 dias para entrada em vigor da alteração legislativa desconsidera os impactos causados na estrutura e funcionamento do MP, de forma que viola a exigência constitucional de prévia dotação orçamentária para despesas (art. 169, da CRFB/88<sup>35</sup>), bem como a autonomia financeira do MP (art. 127, da CRFB/88<sup>36</sup>):

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso: 12.10.2021. Petição inicial, p. 24 e 25.

<sup>35</sup> Segue a previsão constitucional: “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...).”

<sup>36</sup> Nos seguintes termos: “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de

“Na esteira dos dados empíricos apresentados pela parte autora, verifica-se que o Congresso Nacional desconsiderou a dimensão superlativa dos impactos sistêmicos e financeiros que a nova regra de arquivamento do inquérito policial ensejará ao funcionamento dos órgãos ministeriais. Nesse sentido, a inovação legislativa viola as cláusulas que exigem prévia dotação orçamentária para a realização de despesas, além da autonomia financeira dos Ministérios Públicos.

(...)

Ressalto, ainda, a *vacatio legis* desse dispositivo transcorreu integralmente no período de recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer tipo de mobilização dos Ministérios Públicos para a propositura de eventuais projetos de lei que venham a possibilitar a implementação adequada dessa nova sistemática”<sup>37</sup>.

Assim, o novo procedimento de arquivamento do inquérito policial encontra-se suspenso, após mais de dois anos da publicação da lei 13.964, aguardando o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo plenário do STF, que tem realizado audiências públicas e recebido participação de *amicus curiae*. Enquanto subsistir tal suspensão, ainda vigorará a antiga redação do art. 28 do CPP, prevendo a participação do magistrado na decisão de arquivamento.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto, o inquérito policial é um procedimento administrativo, realizado pela polícia judiciária, que tem como objetivo apurar eventuais indícios de autoria e materialidade de infrações penais. Uma vez realizado o inquérito, existem diferentes possíveis caminhos de serem seguidos, sendo que, no caso de ação penal pública, a indicação pelo Ministério Público do arquivamento do inquérito é um deles.

A previsão legal para o processamento do arquivamento do inquérito policial está prevista no artigo 28 do Código de Processo Penal. Com o advento da lei 13.964/2019 (pacote anticrime) a redação desse artigo foi substancialmente alterada.

---

consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5844852>>. Acesso: 12.10.2021. Decisão de medida cautelar proferida em 22 de janeiro de 2020, p. 34 e 35.

A nova redação reformou o procedimento, que originariamente previa a interferência do magistrado na determinação do arquivamento dos autos do inquérito. Assim, o membro do Ministério Público realizava praticamente uma “solicitação” de arquivamento ao magistrado, que atuava como um fiscal desse requerimento, podendo remeter os autos para revisão ao Procurador Geral, caso discordasse das razões apontadas para o arquivamento.

Como o arquivamento indica a não apresentação da denúncia, era forte a crítica no sentido de que essa antiga previsão seria um resquício do sistema inquisitorial no direito processual penal, pois o magistrado (membro julgador) estaria interferindo nas atividades do membro acusador, o que poderia afetar a sua imparcialidade.

Nesse sentido, o pacote anticrime modificou o feito, passando a considerar o arquivamento como uma determinação do Ministério Público, e não mais uma mera comunicação. Excluiu-se a revisão pelo magistrado e criou-se uma espécie de reexame necessário a ser realizado por uma instância ministerial revisora. Além disso, incluiu-se a necessidade de comunicação da vítima, do investigado e da autoridade policial sobre a decisão de arquivamento.

No entanto, atualmente tal alteração encontra-se suspensa por força de medida cautelar deferida pelo Ministro Luiz Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305. O entendimento foi no sentido de que, apesar de louvável tal alteração, não seria possível implementá-la em apenas 30 dias contados da publicação do pacote anticrime, pois a *vacatio legis* não seria suficiente para que houvesse a reestruturação dos Ministérios Públicos.

Como consequência, após mais de dois anos da alteração legislativa, ainda se aguarda o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal das ações constitucionais citadas e, enquanto isso, permanece em vigor a antiga previsão de arquivamento do inquérito policial.